



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.444 - SP (2017/0007166-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SA
ADVOGADO : WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SÁ - SP296208
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se faz presente, tanto que a denúncia já foi recebida.

3. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

4. Caso em que o réu responde a ação penal em que, conjuntamente com outros três agentes, aguardou a vítima chegar em casa, para de inopino dar início à tentativa de execução, lesionando-a por meio de diversos disparos de armas de fogo. O ofendido, apesar de alvejado, empreendeu fuga em sua motocicleta, tendo os algozes promovido uma perseguição automobilística que findou quando a vítima caiu ao solo, momento em que os ofensores efetuaram novos disparos de arma de fogo, matando-a, e tudo ao que parece motivado por rivalidade entre grupos criminosos, circunstâncias que revelam a reprovabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciada das condutas perpetradas, autorizando sua manutenção no cárcere.

5. O fato de o agente possuir condenação definitiva por tráfico de drogas, suportar registros policiais por tentativa anterior contra a vida da vítima - são circunstâncias que revelam sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.444 - SP (2017/0007166-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SA
ADVOGADO : WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SÁ - SP296208
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS EDUARDO PEREIRA DE JESUS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 2209868-28.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea e elementos concretos para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada em dados genéricos, insuficientes para tanto, os quais não seriam motivações hábeis a justificar a imposição da medida extrema, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Defende a ausência de provas quanto à autoria atribuída ao paciente, uma vez que sua custódia estaria baseada somente em comentários, não havendo conjunto probatório para a prisão preventiva.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que fosse revogada a segregação preventiva do paciente ou a substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 22-24).

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 34-51).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ Fls. 55-57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.444 - SP (2017/0007166-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, constata-se que o paciente foi denunciado pela prática da conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos I e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, em **7-4-2016**, juntamente com outros três indivíduos, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Ronaldo Mendes Francischini.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Conforme o apurado, CARLOS EDUARDO, DARIO e seus comparsas se dirigiram, no automóvel modelo Celta, cor prata, de CARLOS EDUARDO, até onde a vítima morava e por ela esperaram.

Quando Ronaldo chegou ao local, acompanhado da filha do proprietário do imóvel, ele desceu da motocicleta que pilotava para abrir o portão da garagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste momento, CARLOS EDUARDO, DARIO e seus comparsas desceram do veículo, se aproximaram de Ronaldo e efetuaram disparos no ofendido.

Mesmo ferido, Ronaldo se evadiu do local em sua motocicleta. Os denunciados iniciaram perseguição e cerca de quinhentos metros à frente, Ronaldo caiu ao solo. CARLOS EDUARDO e DARIO novamente desceram do automóvel e efetuaram mais disparos contra Ronaldo, que morreu no local.

O crime foi cometido por motivo torpe, consistente em vingança, eis que CARLOS EDUARDO e DARIO mataram o ofendido por haver uma antiga rixa entre DARIO e Ronaldo, no qual DARIO tentou matar a vítima em duas oportunidades, nos anos de 2012 (bo de tis. 101/103) e 2014 (bo de fls. 98/100), e Ronaldo tentou matar DARIO no mês de fevereiro de 2016.

O delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que CARLOS EDUARDO e DARIO atiraram em Ronaldo, de surpresa, quando este abria o portão da casa, bem como quando o ofendido estava caído após fugir do primeiro atentado (e-STJ fls. 36-38).

Atendendo a representação da autoridade policial, o Juízo Singular decretou a prisão temporária em desfavor do paciente, que foi convertida em preventiva quando do recebimento da denúncia, no dia 6-9-2016, diante dos indícios de participação do paciente nos fatos, vez que *"o delito imputado aos réus é gravíssimo, foi praticado com violência exercida com o emprego de arma de fogo e a prisão se afigura necessária para garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 39).

Na ocasião, o Magistrado consignou que *"o réu Dário já tentou matar a vítima anteriormente e a manutenção da liberdade poderá atrapalhar a instrução processual"*, garantindo que *"as medidas cautelares diversas da: prisão não se. afigura suficientes à espécie"* (e-STJ fl. 39).

Quando da apresentação da prévia, formulou-se pedido de revogação da prisão *ante tempus*, tendo o Togado indeferido o pleito, isso no dia 15-9-2016, por entender que os requisitos autorizadores persistiam, acrescentando que tal medida se fazia necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, vez que *"o delito atribuído aos acusados é gravíssimo, foi praticado com violência e resultou na morte da vítima. O crime de homicídio qualificado é dos mais graves existentes e precisa ser coibido com rigor. Há provas da materialidade e indícios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria, não sendo o momento adequado para análise aprofundada do mérito. Necessário aguardar a realização da instrução. Também estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal" (fl. 199 dos autos originais).

Salientando ainda que "a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art.319, do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência. As medidas diversas da prisão não se afiguram adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias da sua prática" (fl. 199 dos autos originais).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da decisão de pronúncia, rechaçou a tese defensiva da negativa de autoria, ao asseverar que havia *"prova da materialidade delitiva e veementes indícios de autoria"* (e-STJ fl. 18).

No aresto impugnado manteve-se a medida extrema por garantia da ordem pública, sob o argumento de que *"a prisão preventiva foi motivadamente decretada pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, com base em elementos que indicam que a liberdade do paciente representa um risco à ordem pública"* (e-STJ fl. 18).

Asseverou, a Corte *a quo*, também, que diante do histórico criminal do paciente, era imperativo o resguardo da ordem e paz pública, porque *"as condições pelas quais ocorreu a prisão de CARLOS EDUARDO reincidente (condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas), responde pela prática de crime de homicídio duplamente qualificado revelam tratar-se de agente perigoso, envolvido com a criminalidade organizada, tornando imprescindível a custódia cautelar"* (e-STJ fl. 18).

Por fim, o Tribunal *a quo* entendeu que a substituição da prisão por outras medidas alternativas não se mostrava suficiente, ao consignar que são *"insuficientes, para tanto, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, que não impediriam a retomada da atividade criminosa pelo paciente"* (e-STJ fl. 18).

Das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), verifica-se que, em **7-12-2016**, foi encerrada a fase do *judicium accusationis*, tendo sido o réu pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, oportunidade em que o Juiz prolator manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão processual diante da persistência dos fundamentos que ensejaram o decreto originário da preventiva.

Consta, ainda que no dia **14-12-2016** a decisão de pronúncia precluiu para as partes, iniciando-se a fase *judicium causae*.

Delineado o contexto fático, no tocante ao argumento da negativa de autoria, sabe-se que quanto aos requisitos para a preventiva, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a denúncia foi recebida e já foi prolatada decisão de pronúncia.**

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do acusado no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para a decretação/manutenção da prisão preventiva é imprescindível a fundamentação com base em dados concretos, bem como a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, dentre os quais, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

[...]

5. Recurso improvido.

(RHC 72.215/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco diante da periculosidade social do paciente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada, **dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também para o fim de evitar a continuidade de práticas delitivas.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o paciente foi pronunciado pela prática de qualificado, em comparsaria de outros três agentes, por motivo torpe, tendo ainda utilizado recurso que impediu ou dificultou a defesa dos ofendidos, ter matado Ronaldo Mendes Francischini.

Assim, **as circunstâncias em que se deu o crime** - em que o paciente, em comparsaria de outros três agentes, aguardava a vítima chegar em sua residência e de inopino tentaram executá-la mediante diversos disparos de arma de fogo, sendo que apesar de alvejada a vítima empreendeu fuga em sua motocicleta, iniciando-se uma perseguição automobilística, que findou quando o ofendido caiu ao solo, momento em que os algozes efetuaram novos disparos de arma de fogo contra ele, causando-lhe a morte -, ao que parece motivado por atentados anteriores contra a vida entre eles, tem-se, portanto, que esses fatores, somados, bem **evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade violenta do agente e, via de consequência, a sua real periculosidade**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

(...)

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados,** e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. GOLPES DE FACA NA FACE DA VÍTIMA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Hipótese na qual o paciente, motivado por simples discussão de trânsito, obrigou a vítima a descer do veículo e passou a atingi-la com múltiplos golpes de faca na face, somente parando as agressões com a chegada da Polícia Militar

3. A desproporcionalidade entre os motivos que ensejaram o delito, bem como seu modus operandi denotam personalidade perigosa e, mesmo que, conforme alegado pela defesa, seja portador de circunstâncias pessoais favoráveis, revela-se incapaz de administrar a própria ira, sendo justificado seu afastamento da vida em sociedade para garantir a ordem pública.

(...)

5. Ordem não conhecida.

(HC 346.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. UM CRIME TENTADO E O OUTRO CONSUMADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DAS VÍTIMAS. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA E MEDIDAS ALTERNATIVAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada negativa de autoria e da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares alternativas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada do delito.

4. Caso em que **o recorrente é acusado por dois homicídios qualificados, sendo um crime consumado e o outro tentado, cometidos, em tese por homofobia, em concurso de 9 (nove) agentes, que, em unidade de desígnios, abordaram as vítimas em via pública e, mediante recurso que dificultou sua defesa, passaram a agredí-las brutalmente com facadas, pedradas, chutes e socos.**

5. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 56.168/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 19/08/2015 - grifamos)

Até porque, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado pela Folha de Antecedentes, o paciente já conta com **condenação definitiva por tráfico de drogas**, tendo ainda registros policiais que ele já havia atentado contra a vida do ofendido anteriormente, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO EM DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Evidenciada a periculosidade dos recorrentes pelo modus operandi da conduta (crime cometido por quatro pessoas e vítima assassinada com 3 tiros, dois deles na cabeça) **e envolvimento em diversos processos criminais, a prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de garantia da ordem pública**, a fim de evitar a reiteração criminosa.

4. O receio das testemunhas, algumas protegidas, também recomenda a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. O processo referente aos crimes contra a vida é bifásico; assim, pendente o julgamento pelo Tribunal do Júri, justifica-se a manutenção da custódia preventiva, pois as testemunhas devem prestar novos depoimentos livres de coação ou temores.

5. Recurso desprovido.

(RHC 68.197/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016 - grifamos)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada.

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, demonstrada pelo *modus operandi* percorrido pelo agente, destacando-se no acórdão que o acusado "teria interceptado o veículo dirigido pela vítima e passado a efetuar disparos de arma de fogo contra esta pelo simples fato de ter entrado no bairro rival acidentalmente".

4. Ademais, a **necessidade de resguardo à ordem pública também se justifica em razão da renitência criminosa da agente, havendo menção de que a conduta perpetrada não seria um ato isolado na vida do acusado, tendo o julgador mencionado que ele responde a diversos procedimentos criminais, inclusive pela suposta prática de crime de homicídio.**

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 78.092/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016 - grifamos)

Ademais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Nesse contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0007166-6

HC 385.444 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024498720168260286 20160000947976 22098682820168260000 24498720168260286

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SA
ADVOGADO : WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SÁ - SP296208
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.